



**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-**  
**1800 - CEP 86.720-000 -**  
**Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

**MENSAGEM Nº 021/2022**

Esse Projeto de Lei alterando a Lei Municipal nº 612/2020, visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

A inclusão na Lei Municipal para que o Executivo Municipal forneça a “Carteira de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia”, garante ao paciente facilidade em usufruir os benefícios desta Lei no Município de Sabáudia e em outros municípios onde vigora a Lei de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia.

"A fibromialgia, incluída no Catalogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, e uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma:

Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade a dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos a dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia — Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que as vezes sequer é possível elencar onde dói sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo dos transtornos de ansiedade e depressão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP  
86.720-000 –**

**Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, do acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados do tender-points.

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições a existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena dos fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina LinTchieYeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clinicas de São Paulo.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro, não gerando quaisquer efeitos os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para tratar dores associadas aos danos teciduais, o que não se dá na fibromialgia. Como na fibromialgia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor, referidos medicamentos não são aptos a tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuro moduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLLO GERAL 200/2022  
Data: 19/09/2022 - Horário: 15:46  
Legislativo - pl 13/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-  
1800 - CEP 86.720-000 –  
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispense gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas a sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 40, do Decreto n° 3.298/1999, que regulamenta a Lei n° 7.853/1989 do art. 50, do Decreto n° 5.296/2004, que regulamenta as Leis n° 10.048/2000 e 10.098/2000. "Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange a concessão de benefícios destinados as pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão."

Dessa forma se faz necessária a alteração da Lei n° 612/2020.

Sala de sessões aos dezanove dias do mês de setembro de 2022.

  
ALESSANDRA VALÉRIO  
Vereadora

  
ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-**  
**1800 - CEP 86.720-000 –**  
**Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

Dispõe sobre alteração da Lei nº 612/2020, sobre o atendimento, assentos e estacionamento preferenciais às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do Município de Sabáudia.

A Câmara Municipal de Sabáudia aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sabáudia obrigada a dispensar, durante o horário de expediente e/ou durante a prestação dos serviços, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade de as pessoas protegidas por Lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

**Parágrafo 2º** - A identificação dos beneficiários se dará por meio de “Carteira de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia” expedida pelo Executivo Municipal através da Secretaria de Saúde, por meio de comprovação da doença por laudo médico comprovando a fibromialgia, devendo apresenta-la sempre que necessário para usufruir dos benefícios desta Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-**  
**1800 - CEP 86.720-000 -**  
**Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

**Art. - 2º** - As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e supermercados deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 3º** - Os portadores de fibromialgia têm o direito de utilização dos assentos preferências já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 4º** - Os portadores de fibromialgia possuem permissão para a utilização das vagas de estacionamento, destinadas aos idosos, gestantes e deficientes, desde que devidamente identificado com a “Carteira de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia”.

**Parágrafo único:** A falta de identificação no veículo estacionado em lugar prioritário gera multa consoante a Legislação de trânsito.

**Art.5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões, aos 19 dias de setembro de 2022.

ALESSANDRA VALÉRIO  
Vereadora

ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr**  
**CNPJ/MF 01010823/0001-60**

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa do Projeto:

- **Projeto de Lei nº 047/2022** “Institui o piso salarial municipal dos conselheiros tutelares e dá outras providências
- **Projeto de Lei nº 048/2022** “Autoriza o poder executivo outorgar escritura pública de doação definitiva e dá outras providências.” de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- **Projeto de Lei do Legislativo 015/2022** “Dispõe sobre a regulamentação do art. 231 da Lei 131/2010 sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sabáudia ..” de autoria do vereador Israel Aparecido Jesus.
- **Projeto de Lei do Legislativo 016/2022** “Dispõe sobre alteração da Lei nº 621/2020, sobre o atendimento, assentos e estacionamento preferenciais às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do Município de Sabáudia” de autoria dos vereadores Alessandra Valério e André Luiz da Silva.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

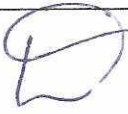
**Art. 61º** - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

**§ 1º** - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

**§ 2º** - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 20 de setembro de 2022

**LEILA REGINA PAVEZZI**  
**Presidente**

	<b>Assinatura</b>	<b>Data recebimento</b>
<b>Luis Donizeti de Melo</b> Presidente da Comissão de Justiça e Redação		20/09/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr**  
**CNPJ/MF 01010823/0001-60**

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa do Projeto:

- **Projeto de Lei do Legislativo 015/2022** “Dispõe sobre a regulamentação do art. 231 da Lei 131/2010 sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sabáudia ..” de autoria do vereador Israel Aparecido Jesus.
- **Projeto de Lei do Legislativo 016/2022** “Dispõe sobre alteração da Lei nº 621/2020, sobre o atendimento, assentos e estacionamento preferenciais às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do Município de Sabáudia” de autoria dos vereadores Alessandra Valério e André Luiz da Silva.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

**Art. 61º** - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

**§ 1º** - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

**§ 2º** - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 20 de setembro de 2022

**LEILA REGINA PAVEZZI**  
**Presidente**

	<b>Assinatura</b>	<b>Data recebimento</b>
<b>Aparecido José de Brito</b> Presidente da Comissão de Justiça e Redação		20/09/2022



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Avenida Campos Salles, 21 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr**  
**CNPJ/MF 01010823/0001-60**

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 0 /2022**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 612/2020, ASSENTOS E ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da vereadora Alessandra Valério e André Luiz da Silva tem como objetivo de “de incluir na Lei Municipal para que o Executivo Municipal forneça a “Carteira de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia, garante ao paciente facilidade em usufruir os benefícios desta Lei no Município de Sabáudia e em outros municípios onde vigora a Lei de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia”.”

O Constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de “cuidar da saúde e assistência pública”, conforme dispõe o art. 23, II, da CRFB/88.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**É o Parecer.**

Considerando que o projeto de lei é Constitucional e Legal, pois presentes a competência do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Avenida Campos Salles, 21 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr**  
**CNPJ/MF 01010823/0001-60**

Considerando que, o Projeto foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais;

Contudo, entendo que diante da legalidade estar **APTO** a ser apreciado pelo plenário. No entanto, é necessário que seja remetido para as Comissões responsáveis e assim redigir um parecer mais técnico.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 22 de Setembro de 2022.

  
ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**


Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60


## Ata de reuniões da COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA


Reuniu-se a presente comissão aos 26 dias do mês de setembro de 2022, em reunião online, as 11:20 horas (onze horas e vinte minutos) onde os membros discutiram sobre parecer do Projeto de Lei nº 016/2022, o parecer foi realizado de acordo com análise do Projeto em questão.

Tal assunto de interesse dessa comissão teve parecer favorável por unanimidade dos membros, sem mais a ser constado em Ata deu-se por encerrada essa reunião.

Sabáudia, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2022.

  
APARECIDO JOSÉ DE BRITO  
PRESIDENTE

  
AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA  
SECRETÁRIO

  
ALESSANDRA VALÉRIO  
RELATORA



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –  
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**MATÉRIA-** Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2022

**SÚMULA:** “Dispõe sobre alteração da Lei nº 612/2020, sobre atendimento, assentos e estacionamento preferencias às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do Município de Sabáudia”.

### **PARECER LEGISLATIVO Nº 061/2022**

O presente Projeto de Lei do legislativo nº 016/2022, dispõe sobre alteração da Lei nº 612/2020, sobre atendimento, assentos e estacionamento preferencias às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do Município de Sabáudia, esse projeto visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. A Inclusão dessa lei é para que o executivo forneça a Carteira de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia, garante ao paciente facilidade em usufruir os benefícios desta Lei e em outros municípios onde vigora a Lei de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia.

Diante da importância do assunto tratado, esta Comissão delibera favoravelmente pela apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 16/2022.

Sala das Sessões, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2022

**Luis Donizeti de Melo**  
Presidente

  
André Luiz da Silva

Secretário

  
Israel Aparecido Jesus

Relator



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 016/2022

Súmula: "Dispõe sobre alteração da Lei 612/2020, sobre o atendimento, assentos e estacionamento preferenciais às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do município de Sabáudia".

### PARECER LEGISLATIVO Nº 016/2022

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração na lei Municipal 612/2020, acrescentando a obrigatoriedade do Poder Executivo através da Secretaria de Saúde confeccionar e fornecer a "Carteira de Prioridade para pessoa com Fibromialgia", pois a Lei 612/2020 garante a prioridade com a apresentação do atestado médico, mas não ampara a autonomia e legitimidade nas cidades da região onde a Lei de Prioridade à Pessoa com Fibromialgia exige a carteirinha comprobatória.

Considerando que a Fibromialgia ainda não está inserida no quadro de doenças que compõe e garante os direitos da Pessoa com Deficiência, embora seja uma luta muito grande da Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Desta maneira torna-se necessário a organização do Poder Executivo para cumprir a alteração da Lei, para garantir os direitos adquiridos a pessoa com fibromialgia.

Diante do exposto, esta Comissão delibera parecer favorável ao Projeto de Lei nº 016/2022.

Sala de Sessões, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2022.

  
APARECIDO JOSÉ DE BRITO

PRESIDENTE

  
AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA

SECRETÁRIO

  
ALESSANDRA VALÉRIO

RELATORA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

**LEI Nº 729/2022**

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 612/2020, sobre o atendimento, assentos e estacionamento preferenciais às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do Município de Sabáudia.”

A Câmara Municipal de Sabáudia aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sabáudia obrigada a dispensar, durante o horário de expediente e/ou durante a prestação dos serviços, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

**§1º** - Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade de as pessoas protegidas por Lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

**§2º** - A identificação dos beneficiários se dará por meio de “Carteira de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia” expedida pelo Executivo Municipal através da Secretaria de Saúde, por meio de comprovação da doença por laudo médico comprovando a fibromialgia, devendo apresentá-la sempre que necessário para usufruir dos benefícios desta Lei.

**Art. 2º** - As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e supermercados deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 3º** - Os portadores de fibromialgia têm o direito de utilização dos assentos preferências já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

**Art. 4º** - Os portadores de fibromialgia possuem permissão para a utilização das vagas de estacionamento, destinadas aos idosos, gestantes e deficientes, desde que devidamente identificado com a “Carteira de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia”.

**Parágrafo único:** A falta de identificação no veículo estacionado em lugar prioritário gera multa consoante a Legislação de trânsito.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia-PR, aos 11 dias do mês de outubro de 2022.

**MOISES SOARES RIBEIRO**  
**-Prefeito Municipal-**

# DIÁRIO OFICIAL

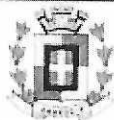
## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2027 – PÁG. 4 – TERÇA-FEIRA – 11 – 10 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### LEI Nº 729/2022

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 612/2020, sobre o atendimento, assentos e estacionamento preferenciais às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do Município de Sabáudia."

A Câmara Municipal de Sabáudia aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sabáudia obrigada a dispensar, durante o horário de expediente e/ou durante a prestação dos serviços, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia

**§1º** - Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade de as pessoas protegidas por Lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

**§2º** - A identificação dos beneficiários se dará por meio de "Carteira de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia" expedida pelo Executivo Municipal através da Secretaria de Saúde, por meio de comprovação da doença por laudo médico comprovando a fibromialgia, devendo apresentá-la sempre que necessário para usufruir dos benefícios desta Lei.

**Art. 2º** - As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e supermercados deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 3º** - Os portadores de fibromialgia têm o direito de utilização dos assentos preferências já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2027 – PÁG. 5 – TERÇA-FEIRA – 11 – 10 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 - 1122

**Art. 4º** - Os portadores de fibromialgia possuem permissão para a utilização das vagas de estacionamento, destinadas aos idosos, gestantes e deficientes, desde que devidamente identificado com a "Carteira de Prioridade para Pessoa com Fibromialgia"

**Parágrafo único:** A falta de identificação no veículo estacionado em lugar prioritário gera multa consoante a Legislação de trânsito.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia-PR, aos 11 dias do mês de outubro de 2022.

**MOISES SOARES RIBEIRO**  
-Prefeito Municipal-